

### ATO DA MESA DIRETORA Nº 101, DE 2023

**Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de servidores da área de segurança pública aposentados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o fim de atender ao interesse público, nos termos da Lei nº 6.752, de 10 de dezembro de 2020.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei nº 6.752, de 10 de dezembro de 2020, RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de servidores públicos aposentados da área de segurança pública pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o fim de atender ao interesse público, nos termos da Lei nº 6.752, de 10 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** O disposto neste Ato se aplica aos bombeiros militares, policiais militares, policiais civis e policiais penais aposentados oriundos dos quadros das forças de segurança pública do Distrito Federal.

**Art. 3º** A contratação fica limitada a:

I - até três contratados por parlamentar;

II - até três contratados para atender à Coordenadoria de Polícia Legislativa.

*Parágrafo único.* O disposto no inciso I fica condicionado à solicitação do parlamentar à Mesa Diretora.

**Art. 4º** A contratação de servidores públicos aposentados deve ser realizada por meio de edital de chamamento público.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos pela Câmara Legislativa, o edital deve conter, necessariamente:

I – os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

II – os critérios de classificação dos candidatos;

III – as atividades a serem desempenhadas;

IV – a remuneração, observado o disposto no art. 9º;

V – as hipóteses de rescisão do contrato;

VI - o quantitativo de vagas oferecidas;

VII – a jornada de trabalho;

VIII - a duração do contrato.

§ 2º Não poderá ser contratado servidor aposentado por incapacidade permanente ou com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º A elaboração dos editais de chamamento público são de responsabilidade da Segunda-Secretaria.

**Art. 5º** Quando o número de interessados for maior que o de vagas ofertadas, terá prioridade na contratação, o servidor inativo que, sucessivamente:

I - obtiver a melhor classificação de acordo com os critérios estabelecidos no edital;

II - contar com maior tempo de serviço público distrital;

III - estiver a menos tempo na inatividade; e

IV - possuir idade inferior.

**Art. 6º** A contratação ocorrerá mediante a assinatura de termo de adesão ao contrato padrão.

§ 1º Os contratos devem ter duração mínima de 1 ano, prorrogável.

§ 2º A relação nominal dos contratados, contendo o início e o término do contrato, devem ser publicados no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 7º** A contratação de que trata este Ato consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades específicas e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.

**Art. 8º** As atividades específicas a serem exercidas pelos contratados devem constar no edital de chamamento público, exigindo-se conhecimento ou habilidade atinentes às atribuições relacionadas à área de segurança pública, sendo a contratação restrita aos que se aposentaram nos cargos integrantes das carreiras constantes do art. 2º;

**Art. 9º** A remuneração do contratado não pode ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração inicial fixada para os servidores efetivos da Carreira Legislativa ocupantes do cargo de Analista Legislativo da categoria Agente de Polícia Legislativa, a ser paga de forma correspondente à carga horária de trabalho.

§ 1º A remuneração do contratado:

I – não será incorporada aos proventos de aposentadoria ou inatividade ou contabilizada para fins de eventual revisão;

II – não serve de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III – não integrará a base de cálculo de contribuição para qualquer regime de previdência.

§ 2º O contratado faz jus ao adicional de férias correspondente a um terço do valor mensal da remuneração prevista neste artigo, bem como o décimo terceiro salário, sendo computado como mês integral o período de trabalho superior a 15 (quinze) dias, sendo que este último deve ser pago proporcionalmente ao tempo trabalhado no exercício financeiro.

**Art. 10.** O contratado receberá, exclusivamente, as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com a legislação de regência:

I – diárias;

II – auxílio-transporte;

III – auxílio-alimentação.

**Art. 11.** O pagamento da remuneração e das verbas indenizatórias, de que tratam os art. 9º e 10 deste Ato, é de responsabilidade da Câmara Legislativa.

**Art. 12.** O contratado pode se ausentar das atividades sem prejuízo da remuneração:

I - para tratamento de saúde, por até quinze dias consecutivos; e

II - por falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, padrasto, padasta, irmão, filho, enteado ou menor sob guarda ou tutela, por até oito dias consecutivos.

**Art. 13.** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas no edital de chamamento público, são causas de extinção do contrato de que trata este Ato:

I - a nomeação do contratado para o exercício de cargo público; e

II - a ausência injustificada por mais de oito dias, consecutivos ou intercalados, durante a vigência do contrato de trabalho.

*Parágrafo único.* O contrato poderá ser extinto a qualquer tempo por iniciativa do contratado ou da Câmara Legislativa.

**Art. 14.** A contratação fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Legislativa.

**Art. 15.** Correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Ato.

**Art. 16.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2023.

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**

